



PARECER N° 270/2013 - MPC/RR	
PROCESSO N°	0272/2012
ASSUNTO	Prestação de Contas – Exercício 2011
ÓRGÃO	Câmara Municipal de Normandia
RESPONSÁVEL	Sr. Eduardo Adriano de Melo Oliveira-Presidente da Câmara Municipal de Normandia
RELATORA	Conselheira Cilene Lago Salomão

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE NORMANDIA. EXERCÍCIO DE 2011. CONTAS IRREGULARES. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17, III, ALÍNEAS “B” E “C” DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 006/94. GRAVES IRREGULARIDADES. DANO AO ERÁRIO. MULTAS AO RESPONSÁVEL. ART. 63, II E VI DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N° 006/94 E ART.17 DA IN 001/2009.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Normandia, referente ao Exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Adriano de Melo Oliveira.

De início, a eminente Conselheira Relatora despachou encaminhando o presente feito a DIFIP, determinando a sua instrução.

Às fls. 153/174, consta o Relatório de Auditoria Simplificada n° 020/2013, no qual foram detectados os seguintes “achados” de auditoria a seguir elencados:

“7 CONCLUSÃO

7.1 Achados de Auditoria

7.1.1. Composição da CPL em desacordo com o disposto no art.51 da Lei Federal n° 8.666/93 (subitem 1.4, alínea “a” deste relatório);

7.1.2. Insubsistência de documentação do tipo de crédito adicional e divergência no valor dos créditos abertos e do apresentado na Lei n° 175/2010 (subitem 2.2., deste relatório);



- 7.1.3.** Não há registro de saldo financeiro remanescente do exercício anterior (2010). No entanto, de acordo com o extrato bancário acostado à fl.63, vol.I, havia na conta corrente 906.589-X, agência 250-X, Banco do Brasil, o valor R\$ 6.742,48, como sendo o saldo em 29/12/2011(**subitem 2.3.2, alínea “a” deste relatório**);
- 7.1.4.** Ausência de informações sobre o valor de aquisição dos bens discriminados no inventário físico, em dissonância com o art. 94 da Lei nº 4.320/64 (**subitem 2.3.3., alínea “b” deste Relatório**);
- 7.1.5.** Divergência entre o valor registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais referente às aquisições de Bens Móveis (R\$ 1.860,45) e valor dos bens adquiridos em 2011 (R\$ 1.788,15) (**subitem 2.3.4., alínea “a” deste relatório**);
- 7.1.6.** Insustentabilidade do Quadro de Detalhamento da Despesa, contrariando o disposto com o item 11, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 001/2009 (**subitem 2.4., deste relatório**);
- 7.1.7.** Remessa do Relatório de Gestão Fiscal via sistema LRF-NET relativo ao 2º semestre de 2011 fora do prazo estabelecido na LRF, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 06/94, c/c art. 5º,I, da Lei nº 10.028/00 e art. 21, da IN 02/2004 (**subitem 3.1., alínea “b” deste relatório**);
- 7.1.8.** Diferença no valor de R\$ 63.000,00 na despesa anual com a remuneração dos Vereadores apurados nos sistemas LRF-net e AFP (**subitem 4.4 deste relatório**);
- 7.1.9.** Burla ao princípio do concurso público para provimento de cargos efetivos, atentando contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e continuidade do serviço público (**subitem 5.2., deste relatório**);
- 7.1.10.** Provimento de cargo comissionado por servidores que não exercem funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V, art.37, da CF/88 (**subitem 5.3., deste relatório**);
- 7.1.11.** Pagamento irregular de R\$ 19.800,00 em razão de convocações extraordinárias os Vereadores, infringindo o disposto no §7º do art. 57 c/c o inciso IX do art. 29-A da Constituição Federal de 1988 (**subitem 5.4., deste relatório**);
- 7.1.12.** A relação de diárias apresentada pela Câmara Municipal de Normandia no exercício de 2011 não traz todas as informações requeridas pela Instrução Normativa nº 001/2009- TCE/RR/PLENO, em especial a discriminada na alínea “g”, do Item 26 da referida IN (**subitem 6., deste relatório**).



O aludido Relatório de Auditoria foi acatado e ratificado pela Direção da DIFIP, sendo sugerida a citação do Responsável para apresentar defesa, o que foi acolhido pela Conselheira Relatora.

O Responsável após ter sido regularmente citado, apresentou sua manifestação no prazo concedido.

Após a fase prevista nos artigos 13, § 2º e 14, III, da LCE nº 006/94, a Conselheira Relatora determinou o encaminhamento do presente feito a este Ministério Público de Contas, a fim de que fosse apresentada a necessária manifestação conclusiva.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há de se ressaltar que o presente Processo de Prestação de Contas está plenamente regular do ponto de vista jurídico-processual, já que observou todo o trâmite procedimental estabelecido, tanto pela Lei Complementar Estadual nº 006/94 (Lei Orgânica do TCE/RR), quanto pelo RITCE/RR.

Lembrando também que, foi devidamente oportunizado e exercido pelo Responsável o direito ao contraditório.

Foram os seguintes “achados” de Auditoria apontados: **1)** Composição da CPL em desacordo com o disposto no art. 51 da Lei Federal n. 8.666/1993; **2)** Insubsistência de documentação do tipo de crédito adicional e divergência no valor dos créditos abertos e do apresentado na Lei nº 175/2010; **3)** Não há registro de saldo financeiro remanescente do exercício anterior (2010). No entanto, de acordo com o extrato bancário acostado à fl.63, vol.I, havia na conta corrente 906.589-X, agência 250-X, Banco do Brasil, o valor R\$ 6.742,48, como sendo o saldo em 29/12/2011; **4)** Ausência de informações sobre o valor de aquisição dos bens discriminados no inventário físico, em dissonância com o art. 94 da Lei nº 4.320/64; **5)** Divergência entre o valor registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais referente às aquisições de Bens Móveis (R\$ 1.860,45) e valor dos bens adquiridos em 2011 (R\$ 1.788,15); **6)** Insubsistência do Quadro de Detalhamento da Despesa, contrariando o disposto com o item 11, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 001/2009; **7)** Remessa do Relatório de Gestão Fiscal via sistema LRF-NET relativo ao 2º semestre de 2011 fora do prazo estabelecido na LRF, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 06/94, c/c art. 5º,I, da Lei nº 10.028/00 e art. 21, da IN 02/2004; **8)** Diferença no valor de R\$ 63.000,00 na despesa anual com a remuneração dos Vereadores apurados nos sistemas LRF-net e AFP; **9)** Burla ao princípio do concurso público para provimento de cargos efetivos, atentando contra os princípios da legalidade, impessoalidade,



moralidade, eficiência e continuidade do serviço público; **10)** Provimento de cargo comissionado por servidores que não exercem funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V, art.37, da CF/88; **11)** Pagamento irregular de R\$ 19.800,00 em razão de convocações extraordinárias os Vereadores, infringindo o disposto no §7º do art. 57 c/c o inciso IX do art. 29-A da Constituição Federal de 1988; **12)** A relação de diárias apresentada pela Câmara Municipal de Normandia no exercício de 2011 não traz todas as informações requeridas pela Instrução Normativa nº 001/2009- TCE/RR/PLENO, em especial a discriminada na alínea ‘g’, do Item 26 da referida IN.

O **primeiro** “achado” de Auditoria refere-se a “... *Composição da CPL em desacordo com o disposto no art.51 da Lei Federal nº 8.666/93...*”.

O Responsável aduz que por ser uma unidade administrativa pequena com carência de servidores, amparou-se no §1º do art.51 da Lei nº 8.666/93.

Pois bem, o art. 51 da Lei nº 8.666/93, §1º estabelece que:

“Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exigüidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.”

Nesse sentido observa-se que o dispositivo traz uma exceção quando se trata de convite, nas pequenas unidades administrativas que carece de pessoal. No caso em tela verifica-se que a Câmara é uma unidade administrativa de pequeno porte.

Por essa razão, opina esse *Parquet* pelo acolhimento da justificativa da defesa e afastamento da irregularidade apontada.

Com relação ao **segundo** “achado” de Auditoria apontou-se: ‘ *Insubsistência de documentação do tipo de crédito adicional e divergência no valor dos créditos abertos e do apresentado na Lei nº 175/2010*’.

O Responsável sustenta que a divergência no valor de R\$ 51.507,53, não existe e, demonstrou que no exercício foi efetuado apenas a suplementação no valor de R\$ 15.750,00 elevando o orçamento inicial de R\$ 264.000,00 para R\$ 279.750,00, ou seja, o valor questionado



(R\$ 51.507,53) foi de remanejamento interno na Câmara, comprovando sua assertiva com o documento de fl.195/196.

Pois bem, trata-se de irregularidade que na opinião do Ministério de Contas foi sanada, através da documentação juntada aos autos por meio da defesa, visto que comprova-se no Balanço Orçamentário de fl.46 e no RAS fl.150, os quais foram confirmados pelos créditos listados às fls. 195/196.

No que tange o **terceiro** “achado” apontou-se que: “ *Não há registro de saldo financeiro remanescente do exercício anterior (2010). No entanto, de acordo com o extrato bancário acostado à fl.63, vol.I, havia na conta corrente 906.589-X, agência 250-X, Banco do Brasil, o valor R\$ 6.742,48, como sendo o saldo em 29/12/2011*”.

O Responsável alega que não há divergências de valores em relação aos saldos, visto que os balanços foram confeccionados, também, com base nas conciliações bancárias e em atendimento ao Regime de Competência, apresentando as referidas conciliações às fls. 197, 198 e 202.

Por tratar de irregularidade de natureza formal, que apesar de não possuir o condão de macular as presentes Contas, deverão ser comunicadas a atual administração do órgão municipal a fim de que sejam sanadas e não repetidas quando da atual gestão.

O **quarto e quinto** “achado” refere-se a: “ *Ausência de informações sobre o valor de aquisição dos bens discriminados no inventário físico, em dissonância com o art. 94 da Lei nº 4.320/64 e divergência entre o valor registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais referente às aquisições de Bens Móveis (R\$ 1.860,45) e valor dos bens adquiridos em 2011 (R\$ 1.788,15)*”.

O Responsável informou que encaminhou um novo inventário físico-financeiro, dentro dos moldes da IN nº 001/2009 c/c o art. 94 da Lei nº 4320/63.

Pois bem, com relação à divergência entre o valor registrado na Demonstração das Variações Patrimoniais referente às aquisições de Bens Móveis, o artigo 104, da Lei 4.320 combinado com o art. 100, define o que vem a ser uma Demonstração de Variações Patrimoniais, que assim dispõe:

“Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.”

A Demonstração das Variações Patrimoniais informa as alterações efetivas sofridas pelo patrimônio durante o transcorrer de um período que, de acordo com a Lei 4.320, vai de



1º de janeiro a 31 de dezembro. Em realidade, esta demonstração indica, por um lado, os recursos financeiros efetivamente obtidos e, por outro, os recursos aplicados e utilizados nas várias atividades executadas pela administração.

A diferença existente, seja positiva, negativa ou nula, entre o total das receitas orçamentárias e as despesas orçamentárias realizadas no exercício, incluindo a baixa de dívidas prescritas e o reconhecimento como novas dívidas de dívidas prescritas, denomina-se Resultado Financeiro.

A conta Resultado Econômico, formada com o Resultado Financeiro e com o resultado obtido nas operações de caráter econômico é que mede a variação da situação líquida patrimonial denominada Patrimônio Líquido e que deve atender ao disposto no art. 4º, §§ 1º e 2º da LC nº 101/2000 que dispõe:

“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

I - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na alínea b do inciso II deste artigo, no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31;

c) (VETADO)

d) (VETADO)

e) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

f) demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;

(...)

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.



§ 2º O Anexo conterá, ainda:

(...)

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

Pelo exposto, a Divergência entre o valor registrado na DPV referente às aquisições de bens móveis e do valor dos bens adquiridos em 2011, impede que se possa medir à variação da situação líquida patrimonial denominada Patrimônio Líquido. Nesse sentido, esse Ministério Público de Contas opina pela aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, visto que não acolhemos os documentos da defesa, por razão do princípio do “*Tempus regit actum*”.

No que se refere ausência de informações sobre o valor de aquisição dos bens discriminados no inventário físico, o artigo 94 da Lei Federal nº 4.320/64 é claro ao estabelecer que, *in verbis*:

“Art. 94. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Assim, na opinião do Ministério Público de Contas, resta-se configurada a grave infração à Lei Federal nº 4.320/64, razão essa que pugna esse *Parquet* de Contas pela aplicação de multa ao responsável com fundamento no art. 63, II, da Lei Complementar Estadual nº 006/94, visto que não acolhemos os documentos da defesa, por razão do princípio do “*Tempus regit actum*”.

Em relação ao *sexto* “achado” aponta-se: “*Insubsistência do Quadro de Detalhamento da Despesa, contrariando o disposto com o item 11, do Anexo I, da Instrução Normativa nº 001/2009*”.

O Responsável alegou que juntou à sua defesa o quadro de detalhamento da despesa-QDD.

Pois bem, o item 11, Anexo I da IN nº 001/2009, dispõem que:

“Art. 3º As contas de gestão serão constituídas pelos documentos elencados no Anexo I desta Instrução Normativa.

...

Anexo I – Composição das Contas de Gestão

ITEM 11. Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD final”.



Pois bem, apesar do Responsável ter acostado em sua defesa o quadro de detalhamento esse Ministério Público, rege pelo princípio do “*Tempus regit actum*”, que é uma expressão jurídica latina que significa literalmente *o tempo rege o ato*, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, em um outro sentido, significa dizer que os fatos regem-se pelo regime do tempo em que foram constituídos.

Nesse sentido, não cumprir citada norma configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado ao Responsável a multa prevista no art. 17 da IN 001/2009-TCE/RR e no artigo 63, VI, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 17. A inobservância de qualquer dispositivo desta Instrução Normativa, em especial, quanto à prestação de informações incorretas ou incompletas, poderá resultar na reprovação das contas e na aplicação de multas consoante disciplina a Lei Complementar Estadual nº 006/94.”

“Art. 63. O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR ou outro valor unitário que venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:

(...)

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;”

Posto isto, ante as razões acima aduzidas, resta configurada a infração ao art. 3º da IN 002/2004-TCE/RR.

O *sétimo* “achado” de Auditoria refere-se a: “*Remessa do Relatório de Gestão Fiscal via sistema LRF-NET relativo ao 2º semestre de 2011 fora do prazo estabelecido na LRF, sujeitando o responsável às sanções previstas no art. 63, da Lei Complementar Estadual nº 06/94, c/c art. 5º,I, da Lei nº 10.028/00 e art. 21, da IN 02/2004*”.

O Responsável sustenta que houve erro de digitação na data de publicação do RGF do 2º semestre de 2011, que não era 10/02/2011 e sim 10/1/2011.

Pois bem, o Responsável comprovou sua assertiva com documento apresentado à fl.213-vol. II, com o carimbo de publicação no mural da Câmara no período de 10 a 20 de janeiro de 2011. Razão pela qual, opina esse *Parquet* pelo acolhimento da justificativa da defesa e afastamento da irregularidade apontada.



Com relação ao **oitavo** “achado” a Equipe Técnica apontou “... *Diferença no valor de R\$ 63.000,00 na despesa anual com a remuneração dos Vereadores apurados nos sistemas LRF-net e AFP ...*”.

Em sua defesa o Responsável sustenta que a diferença não era a mencionada pelo técnico (R\$ 63.000,00) e sim de R\$ 18.900,00 entre o LRFnet e APNet, que a mesma deu-se em virtude não ter informado no sistema AFPnet o valor das sessões extraordinárias realizadas naquele, exercício, mas após consulta a este Corte de Contas, a situação foi sanada no exercício de 2012.

Na opinião do Ministério de Contas essa irregularidade foi sanada pelo Responsável, através de justificativas que foram acolhidas – inclusive pela Consultoria Técnica da Conselheira Relatora, e através de documentos juntados aos autos por meio da defesa, à fl.214-vol.II, visto que a situação apontada deu-se em virtude do técnico que lavrou o RAS ter considerado o total de remuneração dos Vereadores no primeiro (R\$ 44.100,00) e segundo (R\$ 94.500,00) semestre de 2011, totalizando R\$ 138.600,00, quando na realidade deveria ter registrado apenas o valor do RGF do 2º semestre que foi de R\$ 94.500,00.

Quanto ao **nono e décimo** “achados” de Auditoria apurou a Equipe Técnica a ocorrência de: “... *Burla ao princípio do concurso público para provimento de cargos efetivos, atentando contra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e continuidade do serviço público e provimento de cargo comissionado por servidores que não exercem funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos do inciso V, art.37, da CF/88*”.

O Responsável aduz que não havia planos de cargos e salários e que encontrou várias dificuldades naquela Casa Legislativa, principalmente a impossibilidade financeira, que além de não cobrir as despesas fixas não daria para realizar o concurso Público.

Ora, a justificativa da defesa, com relação a não realização de concurso não prospera. Basta vontade administrativa para fazer cumprir a Constituição Federal.

A Constituição Federal é clara ao estabelecer em seu artigo 37, inciso II, que “*a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*”.

Pela simples leitura do dispositivo, percebe-se desde logo que se trata de norma constitucional de eficácia plena, capaz de irradiar todos os seus efeitos, desde a entrada em vigor da Constituição Federal.



Ressalte-se que a exigência constitucional da realização de concurso para ingresso em cargo ou emprego público, tem o escopo de acabar com as formas de apadrinhamentos, de abusos e injustiças dentro da administração pública.

A par disso, pede-se vênia para colacionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros.

(STF, ADI 100, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 9-9-04, DJ de 1º-10-04).

A exigência de caráter geral, de aprovação em concurso, não pode ser afastada nem mesmo pela reserva de 'percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência' (CF, art. 37, II e VIII).

(MI 153-AgR, Rel. Min. Paulo Brossard, julgamento em 14-3-90, DJ de 30-3-90)

A inconstitucionalidade da norma ora atacada é flagrante. O Supremo Tribunal Federal firmou sólida jurisprudência no sentido de que o art. 37, II, da Constituição federal rejeita qualquer burla à exigência de concurso público. Há diversos precedentes em que a tônica é a absoluta impossibilidade de se afastar esse critério de seleção dos quadros do serviço público (cf. ADI 2.689, rel. min. Ellen Gracie, Pleno, j. 9-10-2003; ADI 1.350-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 27-9-1995; ADI 980-MC, rel. min. Celso de Mello, Pleno, j. 3-2-1994); ADI 951, rel. min. Joaquim Barbosa, Pleno, j. 18-11-2004), até mesmo restringindo



possíveis ampliações indevidas de exceções contidas na própria Constituição, a exemplo do disposto no art. 19 do ADCT (cf. ADI 1.808-MC, rel. min. Sydney Sanches, Pleno, j. 1º-2-1999).

(ADI 3.434-MC, voto do Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 23-8-06, DJ de 28-9-07).

Desta forma, a inconstitucionalidade relacionada a não realização do concurso público resta devidamente comprovada, infringindo assim diretamente o artigo 37, II da Constituição Federal, razão pela qual esse *Parquet* de Contas opina pela aplicação de multa ao Responsável, prevista no art. 63, II da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR). Recomenda-se ainda ao atual Responsável pela Câmara Municipal de Normandia que adote providencias de modo a se adequar à norma legal, elaborando lei específica para a criação de cargos públicos, promovendo os mesmos por meio de concurso, cumprindo os princípios constitucionais da Legalidade e da Moralidade, adequando-se assim ao que determina o artigo 37, II da Constituição Federal, realizando concurso público.

Com relação ao provimento de cargo comissionado por servidores que não exercem funções de direção, chefia e assessoramento, a Constituição Federal em seu artigo 37, inciso V estabelece que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998);”

A redação da Emenda Constitucional nº 19 veio eliminar o aconselhamento contido na redação original da Constituição, onde se dizia que os cargos em comissão e as funções de confiança seriam exercidos, "preferencialmente", por servidores de carreira. A nova redação dada pela Emenda citada, tecnicamente superior à anterior, estabelece que as funções de confiança são exclusivas de servidores de carreira; em outra passagem, separando os tipos que não deveriam estar juntos, prevê que os cargos de provimento em comissão destinem-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, no que anda bem, já que o Supremo Tribunal Federal vem



decidindo, e a partir dele outros Tribunais, que não é qualquer cargo que pode ser provido em comissão, mesmo que assim esteja previsto em lei, sendo que somente se admite essa forma de provimento para cargos com determinadas atribuições, as quais são, em síntese, as contidas na nova redação deste dispositivo. Ainda, é determinado que os cargos em comissão serão ocupados por um mínimo de servidores de carreira, percentual esse que deverá ser fixado em lei. As vagas restantes são de provimento livre.

Nesse sentido, esse *Parquet* opina pelo não acolhimento das justificativas da defesa, visto que o mesmo não traz em suas argumentações nenhum elemento capaz de afastar a referida irregularidade, razão também pela qual pugnamos pela aplicação de multa ao Responsável, prevista no art. 63, II da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

No que tange ao *décimo primeiro* “achado” de Auditoria apurou a Equipe Técnica a ocorrência de “... *Pagamento irregular de R\$ 19.800,00 em razão de convocações extraordinárias os Vereadores, infringindo o disposto no §7º do art. 57 c/c o inciso IX do art. 29-A da Constituição Federal de 1988...*”.

Ao defender-se o Responsável afirma que as sessões extraordinárias foram convocadas pelo Prefeito, assim como asseverou que a situação já encontra-se pacificada nesta Corte por intermédio dos Acórdãos 001/2011 TCE/RR-Plenário e nº 033/2012-TCERR-2ª Câmara, que consideraram legal o referido pagamento.

Pois bem, inicialmente há de ser ressaltado o entendimento deste *Parquet* de Contas no sentido de que é totalmente inconstitucional o pagamentos de indenização aos vereadores por participação em Sessões Extraordinárias após a promulgação da EC nº 50, de 14 de fevereiro de 2005, que alterou o art. 57, § 7º da CF/88.

Tal questão foi levada ao Egrégio Supremo Tribunal Federal por meio da ADI nº 4509, cujo objeto é apreciação da constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 47 à Constituição do Estado do Pará, que alterou o art. 99, § 9º, da Constituição daquele Estado, para possibilitar o “*pagamento de parcela indenizatória em valor não superior ao subsídio mensal*” dos legisladores estaduais, em razão de sessão legislativa extraordinária.

Pois bem, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia da Emenda Constitucional nº 47. Os ministros, por unanimidade dos votos, deferiram medida cautelar solicitada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conforme comprova a ementa de julgamento a seguir transcrito, *in verbis*:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL PARAENSE N. 47/2010. PAGAMENTO DE PARCELA INDENIZATÓRIA POR



**CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,
VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPRESSA (§ 7º DO ART. 57 E § 2º DO
ART. 27, DA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA). MEDIDA CAUTELAR
DEFERIDA.**

Neste sentido também o Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais aplicado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (Portaria STN nº 577/2008), ao ressaltar que os valores referentes a indenização por participação em Sessões Extraordinárias não devem constar nos Demonstrativos Fiscais por terem sido revogados pela referida Emenda Constitucional, que assim dispõe, *in verbis*:

“Pág. 17
DESPESA COM PESSOAL

Não devem ser considerados, no calculo da despesa bruta com pessoal, as espécies indenizatórias, tais como ajuda de custo, diárias, auxílio-transporte, auxílio-moradia e auxílio-alimentação. As despesas indenizatórias são aquelas cujo recebimento possui caráter eventual e transitório, em que o Poder Público é obrigado a oferecer contraprestação por despesas extraordinárias não abrangidas pela remuneração mensal e realizadas no interesse do serviço, razão pela qual as indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

(...)

“Pág. 34
1.1.2 Particularidades

(...)

1.1.2.5. Poder Legislativo

O pagamento de parcela indenizatória nas sessões extraordinárias do Poder Legislativo está vedado desde 15 de fevereiro de 2006. *A vedação aplica-se não só ao pagamento de senadores e deputados e vereadores, mas também a todos os servidores do Poder Legislativo de todos os entes da Federação. Parcela indenizatória não se confunde com o pagamento de horas -extras eventualmente realizadas no período da convocação extraordinária, a qual os servidores, possuem direito.*

Assim, nos demonstrativos do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não mais se aplica a dedução relativo a convocação extraordinária do Congresso nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa ou das Câmaras Municipais, nos respectivos entes.



Diante do que foi exposto, o entendimento do Ministério Público de Contas é no sentido de que seja declarado por esta Egrégia Corte de Contas a inconstitucionalidade do pagamento de indenização aos vereadores por participação em Sessões Extraordinárias, conseqüentemente, que o Responsáveis seja condenado a ressarcir aos cofres municipais os valores pagos no exercício em análise, da ordem de R\$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais).

No que se refere ao *décimo segundo* “achado” de Auditoria a Equipe Técnica constatou que “... *A relação de diárias apresentada pela Câmara Municipal de Normandia no exercício de 2011 não traz todas as informações requeridas pela Instrução Normativa nº 001/2009-TCE/RR/PLENO, em especial a discriminada na alínea ‘g’, do Item 26 da referida IN ...*”.

O Responsável justifica-se alegando que acostou nova relação de diárias, nos moldes das exigências na IN nº 001/2009 TCE/RR-Plenário, antes da elaboração do RAS nº 020/2013.

Pois bem, o item 26, alínea “g”, Anexo I da IN nº 001/2009, dispõem que:

“Art. 3º As contas de gestão serão constituídas pelos documentos elencados no Anexo I desta Instrução Normativa.

...

Anexo I – Composição das Contas de Gestão

ITEM 26-g)- data da apresentação do relatório de viagem.

Pois bem, apesar do Responsável ter juntado em sua defesa nova relação de diárias, esse Ministério Público, rege pelo princípio do “*Tempus regit actum*”, que é uma expressão jurídica latina que significa literalmente *o tempo rege o ato*, no sentido de que os atos jurídicos se regem pela lei da época em que ocorreram, em um outro sentido, significa dizer que os fatos regem-se pelo regime do tempo em que foram constituídos.

Nesse sentido, não cumprir citada norma configura infração administrativa, devendo, desta forma, ser aplicado ao Responsável a multa prevista no art. 17 da IN 001/2009-TCE/RR e no artigo 63, VI, da Lei Complementar nº 06/94 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que assim dispõem, *in verbis*:

“Art. 17. A inobservância de qualquer dispositivo desta Instrução Normativa, em especial, quanto à prestação de informações incorretas ou incompletas, poderá resultar na reprovação das contas e na aplicação de multas consoante disciplina a Lei Complementar Estadual nº 006/94.”

“Art. 63. O Tribunal poderá aplicar multa, de até 100 (cem) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de Roraima - UFERR ou outro valor unitário que



venha a substituí-lo em virtude do dispositivo legal superveniente, aos responsáveis, por:

(...)

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal;”

Posto isto, ante as razões acima aduzidas, resta configurada a infração ao art. 3º da IN 002/2004-TCE/RR.

Isto posto, diante das graves irregularidades acima apresentadas, inclusive com ocorrência de dano ao erário, o entendimento deste Ministério Público de Contas é no sentido de que as presentes Contas sejam consideradas irregulares por este Egrégio TCE/RR.

Ademais, diante das aludidas irregularidades, o Ministério Público de Contas também pugna pela aplicação de multas a Responsável, previstas nos arts. 63, II e VI da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR).

III – CONCLUSÃO

EX POSITIS, pelas razões de fato e de direito acima apresentadas, este *Parquet* de Contas opina no sentido de que seja julgada as presentes contas irregulares, com fulcro no art. 17, inciso III, alínea “b” e “c”, da Lei Complementar nº 006/94 e posteriores alterações, bem como, condenar o Responsável - Sr. Eduardo Adriano de Melo Oliveira - a ressarcir ao erário municipal a quantia de R\$ 19.800,00 (dezenove mil, oitocentos reais), devidamente atualizada na forma legal.

Opina também, no sentido de que sejam aplicadas ao Responsável – Sr. Eduardo Adriano de Melo Oliveira - as multas previstas nos art. 63, II e VI da Lei Complementar nº 006/94 (LOTCE/RR) e art. 17 da IN nº 001/2009.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 17 de Junho de 2013.

Diogo Novaes Fortes
Procurador de Contas